



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	<i>sf</i> Rubrica

Processo : 13707.001992/96-39
Acórdão : 203-06.233

Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 106.651
Recorrente : PEDRO BARTOLOMEU ABADIO JÚNIOR
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ITR - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA DE MORA - A impugnação interposta antes do prazo do vencimento do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, III) e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão que indeferir a impugnação, vencido esse prazo poderá então haver exigência de multa de mora. **JUROS MORATÓRIOS** - Incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo quando suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação e/ou recurso. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEDRO BARTOLOMEU ABADIO JÚNIOR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 janeiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homern de Carvalho.
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.001992/96-39

Acórdão : 203-06.233

Recurso : 106.651

Recorrente : PEDRO BARTOLOMEU ABADIO JÚNIOR

RELATÓRIO

PEDRO BARTOLOMEU ABADIO JÚNIOR, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e ao Senar, exercício de 1995 (doc. de fl. 02), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Brejo Matão", de sua propriedade, localizado no Município de Rio Sono - TO, com área de 607,0 ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0232084.3.

O contribuinte solicitou (doc. de fl. 01) a retificação do lançamento, visando à redução do VTNm tributado.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, conforme Decisão DRJ/RJ/DIJUP/Nº 274/97, às fls. 15/19, assim ementada:

"ITR/95 - Mantém-se o VTN mínimo como base do lançamento, se não há prova que justifique sua revisão.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

Em cumprimento à Decisão de primeira instância, a DRF/Centro Norte/RJ, cientificou o contribuinte do seu resultado, mediante entrega de cópia, e o intimou a recolher o crédito tributário mantido, acrescido de multa e juros moratórios.

Inconformado com a exigência desses encargos financeiros, o interessado interpôs, à fl. 25, o Recurso Voluntário, solicitando a dispensa da multa e dos juros moratórios, mantendo-se somente o valor do principal, alegando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal.

É o relatório.



Processo : 13707.001992/96-39
Acórdão : 203-06.233

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

A cobrança dos juros de mora encontra amparo legal no *caput* dos artigos 161 da Lei nº 5.172 (CTN), de 25/10/66, e 74 da Lei nº 7.799, de 10/07/89, que, respectivamente, transcrevo a seguir:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º -

"Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigida monetariamente.

§ 1º -

No caso da impugnação e do recurso interpostos tempestivamente, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do dispositivo citado, porém o vencimento da obrigação tributária principal permanece inalterado.

Convém, ainda, ressaltar que a exigência dos juros não significa imposição de qualquer penalidade ao contribuinte, mas, tão-somente, uma compensação financeira pela mora no recolhimento do crédito tributário, independentemente do motivo determinante que a causou.

Já a multa tem caráter punitivo, é uma sanção pela prática de atos ilícitos. A interposição de impugnação de lançamento de tributos não caracteriza infração ou implica ato ilícito.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994 assim dispõe:

"§. 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13707.001992/96-39
Acórdão : 203-06.233

A própria legislação do ITR já previu a possibilidade de o contribuinte impugnar o Valor da Terra Nua mínimo tributado e aplicado ao seu imóvel.

Além do mais, a suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico revestido de executoriedade.

Assim, a mora, o atraso tem início a partir do momento em que o crédito tributário torna-se exigível, o que se dá no momento de sua constituição definitiva. Se após cientificado da decisão proferida ou do recurso interposto, o contribuinte não recolher o crédito tributário mantido no prazo legal, aí sim, caberá a multa de mora.

Entende-se que a suspensão instituída no art. 151 do CTN, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade e de força maior, o que justifica a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. As leis tributárias reconhecendo-as, dão-lhes amparo.

A multa moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária que, no caso, ainda não ocorreu, visto que sua exigibilidade foi suspensa pela lei.

Na própria intimação, expedida pela DRF/Centro Norte/RJ, foi concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu ciente, para o recolhimento do crédito tributário devido.

Após vencido esse prazo e não tendo o contribuinte pago ou interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, ele estaria sujeito à multa pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo previsto em lei.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito, e ainda penalizar o contribuinte com imposição de multa moratória seria frustrar por completo o propósito visado em lei.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo-se a multa de mora e mantendo-se os juros moratórios.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO